



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182900600126
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0549/2019
RECORRENTE : VALE REAL TRANSPORTES EIRELI - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 257/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída de mercadoria através da DANNFE 3296, emitida em 05/06/2018 e quando da passagem pelo Posto Fiscal deixou de emitir/apresentar documento fiscal obrigatório – Manifesto de Documento Fiscal Obrigatório – DAMDFE, conforme determina a legislação. Foi apresentada a DAMDFE de nº 1564, porém na mesma não constava a referida nota fiscal, somente a NFe de nº 3295, ficando a NFe de 3296 de desacobertada do documento fiscal obrigatório. Foram indicados para a infringência os art. 107, inciso VII, art. 78. V e art. 92 do Anexo XIII todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 e Claus. 3ª do Ajuste SINIEF 21/10 e para a penalidade o artigo 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR BI 484521239 BR em 30/07/2018 conforme fl. 11. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 28/08/2018, fl. 12-31. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 34-37 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 07/10/2019, via DET por meio eletrônico conforme fl. 38.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 30/10/2020 (fls. 39-63) contestando a decisão “a quo”, alegando da tempestividade, dos fatos e do direito – da ausência da prática de ato descrito na capitulação da multa. Diz, basicamente, que as legislações apontadas pelo autuante não são suficientes para ensejar a ilação apontada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

A multa aplicada cabe no caso de ausência de Manifesto Eletrônico de Cargas. A descrição traz textualmente que foi apresentado o DAMDFE. A carga está parcialmente coberta pelo DAMDFE ficando somente a NFe desacoberta. Diz que a fundamentação correta é a do art. 77, VII, r, que penaliza com a multa de 20 UPF quando não inclui todos os documentos fiscais.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo estar carregando mercadorias acobertadas com duas notas fiscais: NFe: 3295 e 3296. Entretanto, o DAMDFE 1564 só continha a NFE 3295. Faltou no MDfE a nota fiscal 3296. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada via DET em 07/10/2019.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: da tempestividade, dos fatos e do direito – da ausência da pratica de ato descrito na capitulação da multa. Diz, basicamente, que as legislações apontadas pelo autuante não são suficientes para ensejar a ilação apontada.

A multa aplicada cabe no caso de ausência de Manifesto Eletrônico de Cargas. A descrição traz textualmente que foi apresentado o DAMDFE. A carga está parcialmente coberta pelo DAMDFE ficando somente a NFe desacoberta. Diz que a fundamentação correta é a do art. 77, VII, r, que penaliza com a multa de 20 UPF quando não inclui todos os documentos fiscais.

Diz que há fundamentação específica, portanto não pode ser mantida a multa da autuação. Diante dos argumentos expostos, o auto de infração deve



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ser anulado, pois a fundamentação legal é divergente da autuação é divergente da descrição do ato infracional praticado pelo contribuinte.

Estes foram os mesmos argumentos trazidos da defesa de primeira instância.

Razões da Decisão

A lide é simples. O sujeito passivo apresentou um MDF com uma nota fiscal faltante conforme as provas acostadas no auto de infração.

Foi acostado o Termo de Início de Fiscalização, fl. 03, DAMDFE 1564, fl. 04, DANFE 3296, fl. 05, DANFE 3295, fl. 06, Tela do SITAFE, fl. 07 e CNH, fl. 08.

Na hipótese acima, o autuante cobrou a multa mediante a aplicação da penalidade do art. 77, inciso VIII, alínea “q”, da Lei nº 688/96, *in verbis*, que trata de transporte de mercadoria sem manifesto fiscal:

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

(...)

VIII -infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

q) Deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais –MDF-e, quando obrigatório -Multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento; (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

A legislação que se deve basear a multa é mediante a aplicação da penalidade do art. 77, inciso VIII, alínea “r”, da Lei nº 688/96, *in verbis*, que trata especificadamente da falta de uma ou mais nota fiscal no manifesto fiscal.

Art. 77. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso II, do artigo anterior são as seguintes:

(...)

VIII -infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

r) apresentar à fiscalização Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e que não corresponda, total ou parcialmente, à carga transportada, sem prejuízo das penalidades por falta de emissão de documento fiscal - Multa de 20 (vinte) UPF/RO por documento relacionada na MDF-e e que não corresponda a carga transportada; e (AC pela Lei 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

No caso concreto, a legislação a ser aplicada é do art. 108 da Lei 688/96 que autoriza que na fase de julgamento a correção de infração ou penalidade, conforme abaixo:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

O lançamento tributário pode ter sua validade contestada, eis que se trata de um ato administrativo que formaliza a obrigação da Administração Pública em exigir do contribuinte o pagamento do tributo devido. Nele insere dois institutos: erro de direito e erro de fato.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento, vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do Direito oferece.

Erro de fato se refere ao incorreto enquadramento das circunstâncias objetivas que não dependem de interpretação normativa para sua verificação. Para que o lançamento possa produzir os seus efeitos, nele deverão estar presentes todos os seus elementos e pressupostos. Observado estes requisitos o lançamento será ato perfeito e acabado, produzindo efeitos jurídicos, ainda que eivados de vícios e imperfeições. A ausência ou deficiência dos requisitos pode levar à invalidação do ato do lançamento, com consequências distintas em razão da natureza da imperfeição.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O ato administrativo de lançamento será declarado nulo, de pleno direito, se o motivo nele inscrito – a ocorrência de fato jurídico tributário, por exemplo – inexistiu. Para a nulidade se requer vício profundo, que comprometa visceralmente o ato administrativo. Uma importante circunstância que acarreta a nulidade do lançamento tributário é a presença de erros de direito.

De acordo com o acima exposto, o erro de direito é aquele decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada.

Como exemplo, pode-se apontar o fato de uma autoridade administrativa exigir Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do inquilino, ao invés de determinar que o proprietário do imóvel cumpra o dever de recolher o IPTU. Nesse caso, ter-se-á erro de direito quanto ao elemento subjetivo, mais especificamente sobre o sujeito passivo da regra-matriz de incidência fiscal. Caracteriza também erro de direito à dissonância entre o enunciado do consequente da norma individual e concreta e o enunciado do consequente da regra-matriz de incidência fiscal, ambos no que diz respeito ao elemento/critério quantitativo. Assim, sempre que for demonstrado algum problema ou equívoco de interpretação da norma jurídica por parte da autoridade administrativa no lançamento tributário, configurando um desacerto normativo, haverá erro de direito. Este erro enseja a nulidade do ato administrativo, pois é incapaz de ser alterado, conforme prevê o art. art. 146 do CTN, o qual visa proteger o princípio da segurança jurídica e o da não surpresa, garantindo que as mudanças de critérios jurídicos utilizados pelo Fisco no lançamento tributário somente terão efeitos aos casos futuros.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não se aplica a tese trazida pelo sujeito passivo em âmbito administrativo somente tem guarita no Judiciário em alguns casos. Abaixo se explica a diferença entre erro de direito e erro de fato e como não se amolda no caso concreto. A lide é simples aplicação de norma e não interpretação que se alterou ao longo do tempo.

O lançamento tributário já definitivamente constituído é irreversível pela Administração em caso de erro de direito ou de valoração jurídica dos fatos. Caracteriza alteração no critério jurídico do lançamento tributário, incorrerá o fisco em erro de direito, o qual não permite a revisão ou alteração do lançamento, mas apenas a declaração de nulidade do ato.

O art. 173 do CTN dispõe que é permitido à Administração Pública realizar a anulação, por vício formal, de um lançamento realizado. Por vício formal entende-se erro de fato, ou seja, uma circunstância jurídica delineada pela inadequação do conceito do fato ao estado de coisas (fato concreto) a que se dirige. Da análise do supracitado dispositivo legal, resta claro que o lançamento tributário será considerado ato anulável quando nele contiver um vício formal (erro de fato). É importante mencionar que atos anuláveis são aqueles que podem ser convalidados, isto é, aqueles que podem ter sua falha suprida após o decurso de certo lapso temporal.

São anuláveis os atos que podem ser re praticados sem vício. Dessa forma, diante da configuração de erro de fato no lançamento tributário, o procedimento a ser tomado pela autoridade administrativa é o de revisar o lançamento realizado e proceder à sua correção, observando o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Devido a um engano da Administração, esta registrou que um fato ocorreu no Município M', quando na verdade, tinha ocorrido no Município M. Após constatado o equívoco acerca do elemento espacial, deverá o servidor responsável proceder a revisão do lançamento realizado, de forma a sanar os vícios apurados.

Outro exemplo se pauta no registro de uma base de cálculo do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) de um contribuinte, de acordo com o imóvel



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

de seu vizinho. Nesse caso, comprovada a inversão da análise imobiliária, o erro de fato verificado no elemento quantitativo da norma tributária ensejará o refazimento do lançamento tributário com a devida correção dos vícios.

O lançamento tributário é um ato jurídico administrativo constitutivo e vinculado praticado por agente público no exercício de função administrativa visando aplicar a lei com a observância de certos procedimentos; e, por se tratar de ato administrativo, aplicou-se ao lançamento a teoria geral dos atos administrativos.

Não se pode revogar o lançamento tributário, pois este é um ato vinculado, incompatível com o poder discricionário da Administração Pública.

O erro de fato se trata de um vício formal que torna o lançamento tributário anulável, ou seja, passível de ser convalidado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, competindo ao administrador público revisar o lançamento anteriormente efetuado, sanando o vício. O erro de direito contido no lançamento tributário não pode ser corrigido ou alterado, eis que se trata de erro na aplicação da norma jurídica ou de mudança de critério jurídico utilizado pelo Fisco, cabendo, apenas, a declaração de nulidade do referido ato pela autoridade competente no caso da interpretação da norma em obediência ao art. 146 do CTN.

Por todo este exposto não posso acatar este argumento trazido pela defesa.

O Auto de infração terá o seguinte valor:

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA 20 UPF	R\$ 1.304,20
JUROS	R\$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.304,20



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No caso do valor de R\$ 3.260,50, só será devido o valor de R\$ 1.304,20.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 07 de Julho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182900600126
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0549/2019
RECORRENTE : VALE REAL TRANSPORTES EIRELI - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 257/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 150/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS – OMISSÃO DE NFe – OCORRÊNCIA** – Foi comprovado durante o processo que o sujeito passivo apresentou o DAMDFE, fl. 04 no qual não constava a DANFE 3296, fl. 05. Foi alterada a penalidade do art. 77, inciso VIII, alínea “q” da Lei 688/96 para o art. 77, inciso VIII, alínea “r” da Lei 688/96 que penaliza com 20 UPFs a infração cometida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de fiscal, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 12/16/2018: R\$ 3.260,50

CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PARCIALMENTE PROCEDENTE
*** R\$ 1.304,20**

***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.